



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216734 - RS (2025/0201921-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GILSON POLIDORI GIL
ADVOGADOS : VANESSA UTZIG - RS063049
GUSTAVO MENEGHETTI - RS066679
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. TEMA 1.290/STF. SUSPENSÃO NACIONAL DE DEMANDAS PENDENTES. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OFENSA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A suspensão determinada no RE 1.445.162/DF, Tema 1.290/STF, alcança todas as demandas pendentes sobre a matéria, inclusive liquidações e cumprimentos de sentença, conforme art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. A ordem de sobrestamento não ofende a coisa julgada, pois incide no plano processual para aguardar a definição do critério de cálculo a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Prosseguimento das execuções com critério eventualmente incorreto gera insegurança jurídica e viola a isonomia, motivo por que se mantém a suspensão determinada até a definição do Tema 1.290/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216734 - RS (2025/0201921-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GILSON POLIDORI GIL
ADVOGADOS : VANESSA UTZIG - RS063049
GUSTAVO MENEGHETTI - RS066679
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. TEMA 1.290/STF. SUSPENSÃO NACIONAL DE DEMANDAS PENDENTES. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OFENSA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A suspensão determinada no RE 1.445.162/DF, Tema 1.290/STF, alcança todas as demandas pendentes sobre a matéria, inclusive liquidações e cumprimentos de sentença, conforme art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. A ordem de sobrestamento não ofende a coisa julgada, pois incide no plano processual para aguardar a definição do critério de cálculo a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Prosseguimento das execuções com critério eventualmente incorreto gera insegurança jurídica e viola a isonomia, motivo por que se mantém a suspensão determinada até a definição do Tema 1.290/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GILSON POLIDORI GIL contra decisão singular da minha lavra, que deu provimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A para determinar a suspensão do processo até o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário n. 1.445.162/DF (Tema 1.290/STF).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, em suma, a necessidade de reforma da decisão, defendendo a não aplicação da ordem de suspensão ao caso concreto. Argumenta que se trata, na origem, de cumprimento definitivo de sentença, decorrente de ação individual, cujo título executivo judicial e a respectiva decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença transitaram em julgado.

Defende que a determinação de sobrestamento do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1.290/STF, se restringiria aos cumprimentos provisórios de sentença lastreados na Ação Civil Pública n.º 94.0008514-1, não alcançando, portanto,

as execuções definitivas de títulos individuais já acobertados pela autoridade da coisa julgada material.

Alega que a aplicação da suspensão ao caso vertente configuraria ofensa direta ao instituto da coisa julgada, ao direito adquirido e à segurança jurídica, em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e aos arts. 502 e 525, § 14, do Código de Processo Civil. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo Colegiado para que seja negado provimento ao recurso especial.

A parte agravada, BANCO DO BRASIL S/A, apresentou impugnação, na qual pugna pela manutenção da decisão singular. Sustenta que a ordem de suspensão emanada do Supremo Tribunal Federal foi ampla e sem condicionantes, abrangendo todas as demandas pendentes sobre a matéria, sem distinção entre ações individuais ou coletivas, ou entre fases de conhecimento e de execução.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A controvérsia central do presente agravo interno reside na correta interpretação do alcance da ordem de suspensão nacional proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.445.162/DF, em que se reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao "critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais estava prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança" (Tema 1.290/STF).

A análise do teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a interpretação restritiva que a parte agravante pretende conferir-lhe. Com efeito, a determinação de sobrestamento foi exarada nos seguintes termos:

"Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos."

O argumento central da parte agravante, fundado na suposta violação à coisa julgada, não prospera. A suspensão do processo na fase de cumprimento de sentença não tem o condão de afastar ou de relativizar a autoridade da coisa julgada no que tange ao direito reconhecido. A medida de sobrestamento atua em um plano distinto, eminentemente processual, e visa a aguardar a definição, pelo STF, do exato critério de cálculo a ser utilizado para a apuração do valor devido. A questão submetida a julgamento no Tema 1.290/STF é precisamente a definição do paradigma jurídico para a liquidação de tais créditos, de modo que o prosseguimento das execuções com base em critérios equivocados geraria manifesta insegurança jurídica e potencial dano de difícil reparação, além de violar o princípio da isonomia.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no mesmo sentido da decisão agravada, reconhecendo a amplitude da ordem de sobrestamento e sua aplicabilidade a casos análogos, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. MATÉRIA AFETADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 1.290. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE, INCLUSIVE NOS CASOS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão referente ao índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, cujos contratos estabeleciam a indexação aos índices das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral (Tema 1290), nos termos do acórdão de relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, prolatada no RE 1.445.162- DF.

2. Nem mesmo a alegação de coisa julgada é capaz de modificar a sorte do caso, que se enquadra perfeitamente na decisão que determinou a suspensão dos processos que tratam sobre o tema, já que está em fase de liquidação de sentença.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.879.974/GO, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2025, DJe 15/12/2025)

Assim, a manutenção do entendimento singular, portanto, não apenas reflete a correta interpretação da ordem emanada do Supremo Tribunal Federal, mas também se alinha à jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.216.734 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0201921-1

Número de Origem:
50038558820108210001 52159373420248217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

RECORRIDO : GILSON POLIDORI GIL

ADVOGADOS : VANESSA UTZIG - RS063049
GUSTAVO MENEGHETTI - RS066679

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON POLIDORI GIL

ADVOGADOS : VANESSA UTZIG - RS063049
GUSTAVO MENEGHETTI - RS066679

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026